

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

José Geraldo Louro Figueras *

O Direito atribui um bem da vida. E todo bem se criou para ser gozado. Desta forma, efeito nenhum teria o fato de se declarar determinado indivíduo titular de um bem se o mesmo não tivesse condições e possibilidades de servir-se das utilidades que tal bem a ele poderia propiciar.

IHERING, em seu célebre discurso "A Luta pelo Direito", afirma que o direito não é teoria pura, mas uma força viva. Assim sendo, o titular do direito, uma vez frustrado em sua faculdade de uso e gozo do direito que subjetivamente lhe é conferido, é obrigado a recorrer ao Estado em um de seus poderes, o Judiciário, de modo que a ordem jurídica seja restabelecida.

É através da sentença que o titular do direito é restabelecido naquilo que originariamente lhe foi conferido. Entretanto, em determinadas ocasiões, mesmo com sentença favorável, o titular do direito ainda assim não vê sua pretensão realizada. E novamente recorre ao poder público, e agora não mais para que esse lhe declare a existência do direito, mas sim para que esse direito efetivamente se realize. E então, da sentença do primeiro processo, nasce uma segunda ação, a ação executória, pois, na verdade, o direito, agora em outra fase, é direito de ação na forma de execução.

A evolução do processo de execução, desde os primórdios romanos, até fase atual, será o objeto do estudo que iremos fazer.

A evolução do processo de execução, desde os primórdios romanos, até fase atual, será o objeto do estudo que iremos fazer.

* Aluno da 5ª Série do Curso de Bacharelado, em 1971.

O procedimento executivo na primeira fase romana: A execução pessoal.

“O Direito Romano, na sua fase mais antiga”, afirma LEOPOLD WENGER, “vê na execução um meio de dobrar a vontade do vencido, é de natureza punitiva” (citado por G. REZENDE FILHO, in *Direito Processual Civil v. 3*, pg. 170, nº 1.020).

No Direito Romano, mais precisamente, no processo romano, a sentença condenatória não levava, a princípio, à ação executória. Ao tempo da Lei das XII Tábuas, o procedimento executivo era regulado por vários artigos daquela antiquíssima lei, e era unicamente pessoal, exceção feita aos casos de ‘*pignoris capio*’ (execução sobre os bens do vencido, introduzida pelo opretor RUAIO). O demandado condenado, ou satisfazia voluntariamente a pretensão do autor, então, inexistia meios procesuais coativos, ou não cumpria, em troca, com sua obrigação e, neste caso, o autor, transcorrido determinado prazo, que de acordo com uma das disposições da Lei das XII Tábuas era de (30) dias (chamado este prazo da ‘*tempus indicati*’), poderia executar, através da ‘*manus injectio*’, a sentença que lhe havia sido favorável (cf. SCIALOJA, in *Procedimiento Civil Romano*, trad. de Santis Melendo e M. Ayerra Redin, pg. 285, ed. EJEJA 1954).

O devedor, condenado a pagar a importância, deveria fazê-lo, pois, em trinta dias ‘*aeris confessi rebusque iure indicatis triginta dies iusti sunt*’. Post deinde menus iniectio esto: in ius ducito (reconhecida a dívida, e julgadas no direito das coisas, sejam legais trinta dias. Depois, venha a pôr a mão em cima: conduza (o devedor) a juízo).

Se o devedor não pagasse, o credor o arastava à presença do juiz, onde, numa fórmula solene, dizia ao magistrado que o devedor não o havia satisfeito e, que por esse motivo, o apreendia. E, simbolicamente, lhe punha as mãos. Nesta fase, o devedor não podia defender-se. Apenas o ‘*vindex*’, terceiro alheio à lide, podia opor-se à execução, desde que assumisse a responsabilidade do pagamento. Se perdesse a impugnação, era condenado no duplo da importância a que o réu o tinha sido. Na ausência do ‘*vindex*’, o réu era declarado pelo pretor como ‘*addictus*’ ao credor, situação de quase-escravidão, pelo prazo de sessenta dias.

Já LIEBMANN admite a contestação oral: “se o réu contestava, dava lugar à LITISCONTESTATIO e ao IUDICIUM, que tinha por objeto, o dobro da quantia originariamente devida (in *Processo de Execução*, pg. 25, nº 6, ed. de

1946). Na verdade, a contestação apenas surgiu na época clássica.

Sucedida que a execução era diretamente sobre a pessoa do devedor, e não sobre seus bens. O credor, uma vez condenado o devedor, tinha o direito de levá-lo para casa e ali mantê-lo preso, melhor dito, encarcerado (“*in privata vincula ductus*”), pelo espaço de sessenta dias:

“*ni iudicatum facit aut quis endo eum iure vindicit, se-cum ducito, vincito aut nervo aut compedibus: quinde-cim pondo ne minore, aut si volet maiore vincito. Si volet, suo vivito. Ni suo vivit, qui eum vinctum habebit libras farris endo dies dato. Si volet plus dato.*”

Dentro do prazo estabelecido, o devedor condenado, em poder do credor, era levado por este durante três ‘*nundinae*’, ou seja, durante três dias, ao mercado. Aí, perante o pretor, era declarada a importância da dívida pelo credor, na esperança de que alguém satisfizesse a obrigação pelo devedor. Intentada inutilmente esta formalidade, transcorridos os sessenta dias, automaticamente o credor se, vamos dizer, adjudicava ao devedor, ou melhor, adjudicava o devedor ao seu patrimônio pessoal. Passava a ser diretamente o proprietário do devedor que houvera sido condenado a seu favor. A partir de então, poderia vendê-lo, ou mesmo fazê-lo escravo, se bem, como adverte SCIALOJA, “por direito civil (se bem que ‘*trans Tiberim*’, isto é, em solo etrusco fora de Roma)”, (in pg. 286, ob. cit.).

Alguns romanistas ainda admitem a possibilidade de haver direito por parte do credor de matar o devedor e, ainda, havendo diversos credores, o direito de dividir o corpo do devedor. A esse respeito, escreveu AULO GELIO: “pois, se eram vários os credores a quem havia o réu sido julgado, lhes era permitido que cortassem, se quisessem, o corpo e o repartissem”, (citado por SCIALOJA, ob. cit., pg. 286, nota 5, infine).

Sobre esse ponto, conforme foi visto, a opinião de todos não é unânime. Há uma antiga controvérsia sobre a disposição da Lei das XII Tábuas. Discutem os estudiosos do Direito Romano o que em verdade se queria dizer com a disposição enunciada acima, se se deveria interpretar a letra como esquitejamento do devedor, ou se era algo figurado, devendo ser compreendido, destarte, por venda com divisão do preço. SCIALOJA opina que se deve interpretar a disposição verdadeiramente em seu sentido literal.

Em verdade, os romanos não fizeram distinção entre os efeitos do Direito Civil do elemento penal no procedimento

executivo, o que originou, na primeira fase, um processo de execução com caráter proeminentemente penal, visava-se tão somente a aplicação de uma pena, o que em verdade havia era a sanção penal, a repressão de ordem de polícia, o que nos leva a concluir que o controvertido ponto acêrca da disponibilidade ou não da vida do devedor condenado pelo credor, tem sua razão de ser plenamente justificada.

Coube à “Lex Poetelia”, surgida por volta do ano 441, “ab urbe condita”, modificar, e de forma notável, o antigo procedimento, iniciando um lento movimento de transformação, em virtude do qual a execução contra a pessoa do devedor foi sendo convertida, paulatinamente, em procedimento tendente principalmente a satisfazer o credor através dos bens do devedor.

Fundamentalmente, a Lex Poetelia quita de forma final o antigo processo executivo de todas as atrocidades que revoltam os sentimentos de uma civilização agora já em fase mais adiantada. Estabeleceu o princípio de que “pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esse” (o que está sujeito às dívidas são os bens do devedor, não seu corpo).

Mas a pessoa do devedor continuou, mesmo no período clássico, como a garantia por excelência do direito do credor. Poder-se-ia, então, argumentar que perdurou, como forma de processo de execução, a “manus iniectio”, o que é certo, mas com uma ressalva importante: em virtude da disposição da Lex Poetelia da “pecuniae creditore bona debitoris, non corpus obnoxium esse”, sucedia que o credor apenas era adjudicado ao patrimônio do credor para que, desta forma, com o produto do seu trabalho, pagasse a dívida. E com base nisso certos autores, erroneamente, entenderam que a Lex Poetelia aboliu completamente a execução pessoal.

Ainda neste período, por volta do ano 636, há o surgimento da “pignoris capio”, que, conforme anteriormente foi visto, consistia na venda em hasta pública (“bonorum venditio”, utilizada também em processo falimentar, em fase mais adiantada) dos bens do devedor, ressarcindo-se o credor ou os credores com o produto apurado da venda dos referidos bens. “A “pignoris capio”, uma das ações da lei, visava também a fins de ordem pública. Deve-se a apreensão de bens do devedor, executada por delegado do Estado, quando se tratasse de “aes militares, aes equestri, aes hordiarum”, isto é, contra aquele que era encarregado de pagar o soldo aos soldados, ou o que devia fornecer cavalos para o serviço militar do Estado ou o que devia fornecer forragens para tais cavalos. Também podiam usar dessa ação os publicanos, isto é,

os arrecadores de impostos contra aqueles que devessem tributos” (apud SAMPAIO LACERDA, Manual de Direito Falimentar, pg. 26, n° 9, 5ª ed.).

Igualmente introduziu a “Lex Poetelia” preceito em sentido de que o devedor poderia livrar da condição de “addictio”, jurando, afirmando que possuía bens suficientes para satisfazer a dívida (“bonam copiam iurare”). Isso assinala um passo fundamental no desenvolvimento do procedimento executivo patrimonial.

A segunda fase do processo de execução romano: Execução patrimonial

A execução, consoante o que foi visto, permanecia dirigida essencialmente contra a pessoa do devedor e apenas indiretamente contra os bens, no que pese o progresso advindo com o surgimento da “Lex Poetelia”. “O procedimento executivo”, diz SCIALOJA, “dirigido contra a pessoa do devedor, terminava por dirigir-se indiretamente também contra seus bens, enquanto que, tanto no caso do “nexus” do direito mais antigo como da “addictio” do direito posterior (Lex Poetelia), os bens do devedor (família) acabavam sempre por cair em mãos do credor juntamente com sua pessoa e como atributo dela, o que ocorria em todos os casos em que uma pessoa, por “capitis diminutio”, caía sobre o poder de outra” (ob. cit., pg. 289, § 38, nota n° 9).

Em época bastante tardia, foi que surgiu um procedimento mais adequado à realidade dos fatos, através do qual o credor se dirigia contra o patrimônio do devedor a fim de ver satisfeita, desta forma, a obrigação. A execução, nesta altura dirigida contra o patrimônio do devedor, se dividia em dois períodos diversos: no primeiro, os credores são imitados na posse do patrimônio do “debitor”; no segundo, é procedida a venda deste patrimônio como universalidade e, mediante o preço obtido com a venda dos bens, são satisfeitos os créditos.

A execução dos bens do devedor era levada a cabo pela venda em massa, em concurso de credores, através de um tipo de procedimento que se iniciava com a imissão na posse (“missio in bona”) e culminava com a venda em hasta pública (“venditio bonorum”), o que infringia ao devedor a condição de “infamis”, podendo também caber a prisão. Com o transcurso do tempo, este rigor foi sendo abrandado, primeiramente com o “beneficium competentiae”, que concedeu ao executado o indispensável à sua subsistência; após,

com a “*cessio bonorum*” ou “*beneficium cessionis*”, foi permitido ao devedor livrar-se da condição de infame e da prisão, e também da sucessão universal (de uma pessoa compradora de seus bens — “*emptor bonorum*”), abandonando, de boa fé, seus bens em favor dos credores para, finalmente, com a venda detalhada de objetos (“*distractio bonorum*”), evitar a venda ruínosa dos bens em massa.

Isso era realizado da seguinte forma: o credor se apresentava diante do magistrado, provido de poder de “*impetrium*”, pedindo que esse o imitisse na posse dos bens (“*postulatio*”), o que era feito através da “*missio in possessionem*”, sem maiores averiguações, pelo pretor, da procedência ou não do pedido, já que a mesma era concedida de conformidade com o edicto, logo, de acordo com as regras sancionadas, e, sendo esta uma condição de validade de todos os atos que deverá o credor executar, é uma forte garantia para o devedor, que poderá anular o processo em seu todo, se demonstrar que faltou aquela conformidade exigida. Uma vez emitido na posse dos bens em credor, deveriam ser avisados do fato todos os demais, para que tomassem idêntica atitude, através da “*proscriptio*”, do fato da “*missio in possessionem*”: “*iubet ea praetor possideri et proscribi*”.

A partir de então, se esperava um determinado espaço de tempo, durante o qual o devedor poderia satisfazer o débito, recuperando seu patrimônio, ou constentando ou invalidando o direito dos credores. Uma vez transcorrido o prazo legal, nada mais lhe era lícito fazer com referência ao direito dos credores, sem antes fazer a “*cautio iudicatum solvi*”. Findo esse prazo, iniciava-se a “*bonorum venditio*”.

A venda em hasta pública foi o meio mais corrente, mais generalizando, para a execução das sentenças condenatórias. Os bens do devedor são vendidos em hasta pública para cancelar os créditos dos credores. O procedimento utilizado recorda a execução de sentença em controvérsias de natureza civil, e, em grande parte, a liquidação realizada pelo síndico dos bens do falido.

A “*venditio bonorum*” foi introduzida pelo pretor RUTILIUS RUFUS, com base, ao que tudo indica, na “*sectio Bonorum*” do direito público. “Os credores, se são vários, por maioria, com aprovação do pretor, designam um administrador encarregado de cuidar dos bens, chamado “*curator bonorum*”. Depois de certo tempo, se colocavam avisos em lugares públicos anunciando a hasta próxima. Transcorridos trinta dias, se o devedor está vivo, e vinte se está morto, os credores indicam um síndico (“*magister*”), que é

o funcionário encarregado de levar a cabo a venda. Transcorrido certo tempo, o pretor outorgava aos credores a lei da venda (“*legem bonorum vendundorum*”). O comprador dos bens em hasta pública era denominado de “*bonorum emptor*”, sucessor a título universal, sucedia o devedor, fôsse esse vivo ou morto. Em consequência, podia ser demandado pelos credores insatisfeitos, possuindo igualmente ação contra os devedores” (HUMBERTO CUENCA, *Processo Civil Romano*, pg. 116/117, nº 124, 1957, condensado).

“Esta posição de sucessor universal, que tem o “*bonorum emptor*”, se regula mediante um “*interdictum possessorium*” (SCIALOJA, ob. cit., pg. 293). O “*Bonorum emptor*” não adquiria a propriedade civil dos bens que havia comprado, adquiria apenas propriedade pretória, que poderia converter-se em propriedade civil através do usucapão. Possuía ações úteis contra os devedores do patrimônio, a “*actio rutiliana*” e a “*actio serviana*”. Pela segunda podia atuar da seguinte forma: o pretor, ficticiamente, imagina que é o legítimo sucessor do morto, enquanto que pela primeira, segundo GAYO, faz figurar na “*intentio*” o nome do devedor e na “*condemnatio*” o do comprador (“*emptor bonorum*”). Há também algumas ações que o comprador não pode exercer contra o devedor, estas são escritamente pessoais.

A falta de pagamento acarretava, pelo menos no período clássico, a quebra e conseqüente venda de todos os bens. Mas, desde Roma, a separação de classes foi fato latente. E assim, foi concedido a certas pessoas ilustres da comunidade, o “*beneficium competentiae*”, através do qual o beneficiário pagava sua dívida “*quantum facere potest*”, isto é, na medida do que podia, sendo que lhes era deixada uma quantidade razoável dos bens, a título de alimentos.

Uma das leis “*Iulia de Iudiciis*” permitiu ao devedor evitar o cárcere privado a que era submetido pelo credor, desde que abandonasse, em favor do credor, os bens que dispusesse para pagamento da dívida: é o instituto da “*cessio bonorum*”, à qual eram observados os seguintes requisitos:

- a) que o devedor houvesse sido condenado a pagar mediante uma sentença firme (“*res iudicata*”), ou ter se declarado confesso por juramento;
- b) era necessário que o devedor fôsse legitimamente capaz de fazer cessão de bens, visto ser o filho incapaz de

adquirir para si mesmo, salvo certos pecúlios, como o "peculium castrense";

- c) que o devedor fôsse de boa fé, pois seria ilógico que o benefício fôsse concedido a quem cuja insolvência pro-
veio de delito, dolo ou mesmo fraude (CUENCA, ob.
cit., pg. 118, nº 128).

O cedente poderia recuperar seus bens pagando o devido, visto que os credores, em tais casos, não possuíam nem a posse nem a propriedade dos bens cedidos: estes deveriam ser colocados primeiramente em administração ("missio in bona") e, transcorrido certo prazo, sem que o devedor os resgatasse, se procederia à venda dos mesmos.

Este, em suma, o procedimento executivo romano na segunda fase, da execução patrimonial.

Ainda sobre o procedimento executivo romano: Alguns aspectos atinentes à "Actio Iudicati".

Durante o sistema clássico, o "iudicatus" podia impugnar a validade da sentença ditada contra ele mediante a "actio iudicati", o que lhe permitia, "in iure", fazer revisar a sentença. Mas, esta sendo confirmada, havia a condenação no dobro.

Nada mereceu mais respeito pelos romanos que o respeito à sentença definitiva, mais propriamente ao efeito irradiado desta. A coisa julgada assumia o caráter de ação ("actio iudicati"), quando era invocada pelo credor para pedir a execução da sentença contra o demandado que havia sido pelo mesmo vencido no litígio, e assumia o papel de uma execução ("exceptio iudicati"), quando o demandado a opunha contra seu demandante, ao alegar que a nova controvérsia promovida já havia sido julgada. O procedimento consistia em comparecer ante o pretor "in iure" juntamente com o réu condenado, agindo da forma anteriormente apreciada. Seguia-se, então, a fase "in iudicio".

Na verdade, a fórmula da "actio iudicati" corresponde à das ações "in factum" e, em caso de ser rejeitada a objeção proposta pelo réu, a condenação era no dobro. GAIO, nas "Institutas", deixa transparecer que era exigido o dobro em razão de se presumir como suspeita a alegação do demandado. No caso de vitória do último, o autor perdia a "restipulatio", usada nas estipulações pretorianas (apud CUENCA, ob. cit., pg. 112, nº 121).

LEOPOLD WENGER, em brilhante estudo acerca da

"actio iudicati" (in Zur Lehre von der Actio Iudicati, trad. esp. sob o título "Actio Iudictio", ed. EJEJA), obteve os seguintes resultados sobre a execução de sentença durante o processo formulário:

a) em certos casos excepcionais, quando o executado resiste à ação de coisa julgada e resolve defender-se, pode-se produzir o novo processo, independentemente do primeiro, com uma demanda que em nada difere da primeira, no que diz respeito à autonomia e peculiaridade;

b) no caso do executado reconhecer a pretensão do executante, a execução é decretada, sendo esta a conclusão normal do processo. Com isso, temos que a "actio iudicati" é um processo autônomo e independente.

Assim, concluímos, em vista do exposto, que houve três meios no processo formulário para a execução da sentença: a ação de coisa julgada, "actio iudicati", a venda em hasta pública, "venditio bonorum", juntamente com os benefícios de competência ("beneficium competentiae") e cessão dos bens ("cessio bonorum"), e, finalmente, a venda detalhada dos bens do devedor, a "distractio bonorum", que se prolongou até a época do sistema extraordinário.

A execução de sentença no direito intermédio: O direito germânico-bárbaro.

O Direito Germano-Bárbaro representou, no aspecto atinente à comparação com o Direito Romano, uma regressão no processo de execução de sentença. Diferia radicalmente do romano. Naquele, protegia-se o devedor, que sómente poderia ser executado quando ficasse o pretor plenamente convencido da obrigação do devedor para com o credor e, para tanto, haveria necessariamente de existir uma sentença condenatória. JOSÉ ALBERTO DOS REIS diz que "se o direito romano protegia excessivamente o devedor contra a ameaça ou a pretensão executiva do credor, no direito germânico sucedia exatamente o contrário" (citado por G. Rezende Filho, ob. cit., v. 3, pg. 172, nº 1.021).

O processo germânico diferia, como foi dito, em muito do romano. A civilização germânica, bem mais atrasada do que a romana, apenas conhecia formas de execução pela própria força, sendo inevitável a vingança privada. O inadimplemento obrigacional era tido como verdadeira ofensa à pessoa do credor, e este, sem que necessária fôsse a intervenção da autoridade pública, podia, "exponte sua", penho-

rar bens do devedor, a fim de pagar-se com os mesmos ou constranger o devedor a fazê-lo.

Com o tempo, leis foram sendo editadas com o objetivo fundamental de reduzir à obrigatoriedade de processo e até então desordenada atividade dos indivíduos, empenhados em reparar pela força a ofensa sofrida: "ut iuxta qualitatem causarum sumeret criminalis actio terminum" (texto da "Lex Salica", citado por LIEBMAN, in Embargos do Executado, pg. 37, nº 15, ed. de 1952). A autorização da autoridade passou a ser requisito indispensável à penhora, mas ainda o pedido não era examinado em seu todo, pois o aspecto referente à procedência do pedido não era examinado. Feita a penhora, podia opor-se o devedor, para, em julgamento, ser mantida ou levantada a penhora, neste último caso, para, em julgamento, ser mantida ou levantada a penhora, neste último caso, com multa para o credor. Ainda é JOSÉ ALBERTO DOS REIS quem observa: "o juiz não podia entrar na apreciação do direito do credor, de modo que a execução se realizava, afinal, mediante a simples afirmação unilateral do credor. A autorização judicial era uma formalidade destinada apenas a legitimar o ato violento do credor, impedindo a reação do devedor" (cit., pg. 173).

A execução de sentença em sua fase medieval: O renascimento do direito romano

No século XII, um acentuado desenvolvimento no comércio jurídico entre os povos, levou os juristas a procurar um novo sistema processual para substituir o vigente, a fim de obter maior rapidez na satisfação de obrigações constantes de determinados documentos, tais como a dívida confessada perante o tabelião na escritura. Há, então, o renascimento do Direito Romano, mais propriamente do Direito Romano de Justiniano e, da confrontação do mesmo com o Direito Germânico, há a fusão dos dois sistemas originando um terceiro, denominado pelos juristas intermédios de "executio per officium iudicis".

"Reconheceram os juristas que à execução devia preceder a condenação, como no processo romano, mas que, proferida a sentença condenatória, dispensável se fazia a "actio iudicati", com fundamento no julgamento, e que dava lugar a novo contraditório, com o respectivo reconhecimento e julgamento do direito do credor" (apud M. AMARAL SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, pg. 211, nº 800, letra d, ed. de 1967).

O princípio romano de que à execução devia preceder a condenação foi afirmado através do sistema denominado de execução "per officium iudicis", que apresentava uma particularidade interessante: havia na sentença condenatória uma "execução aparelhada" — "executionem paratam" — onde o juiz, a pedido da parte vencedora, no exercício de suas funções, usava de poderes executórios e ele mesmo realiza a sentença.

O notável desenvolvimento do comércio, com preponderância das cidades-mercantes Gênova e Veneza, veio exigir soluções mais rápidas para certos créditos, representados por instrumentos de dívidas, lavrados perante o tabelião ("instrumenta guarentegiata"); passou a ser aplicado o princípio romano de que "confessus in iure pro condemnato habetur" (o reconhecimento da dívida importa em comissão) e, desta forma, o instrumento lavrado, pelo tabelião, passou a ter efeito de sentença, e, nesta condições, meio hábil para o "processus executivus". Aí, a origem da ação executiva, com o ato inicial da penhora, sendo permitido, após, ao executado, que procedesse amplamente em sua defesa.

Desta forma, vimos que o Direito Medieval, no que pese possuir a "actio iudicati" herdada dos romanos, criou mais dois procedimentos executivos, a execução "per officium iudicis" e a "ação executiva".

A execução de sentença no direito português das ordenações. O direito brasileiro.

Os Ordenações Filipinas, no Livro I, Título 78, § 12, possuíam ainda resquícios do título que era levado ao juiz para ser reconhecido "in iure". No Livro III, Título 86, estavam reconhecidas duas formas de execução:

a) por ofício do juiz ("per officium iudicis"), nos casos de sentença líquida; e

b) por assinação de dez dias (era a chamada "decendiária", ação decendiária), nos casos de sentença ilíquida.

Os juristas portugueses discutiam se era da sentença ou do título que nascia a pretensão de executar. A ação decendiária não era executiva; havia a citação do réu para que, no prazo de dez dias, oferecesse embargos à defesa que tivesse. Se relevante a matéria alegada pelo mesmo, os embargos eram recebidos e o processo continuava em rito ordinário; irrelevante, os embargos eram desprezados pelo juiz e o réu era condenado.

Ao lado da ação decendiária, as Ordenações possuíam a ação executiva para cobrar dívidas provenientes de aluguéis e salários dos oficiais de justiça; esta começava pela penhora, seguindo-se a intimação do réu. Este, sendo revel, tinha julgada contra si procedente a penhora, prosseguindo a exe-rem seus trâmites restantes, até final sentença. "Se, porém, relevante ela fôsse (defesa do réu na forma de embargos), a execução não prosseguia. Inicia-se então um procedimento sumário de um processo de declaração. Da sentença neste proferida, a apelação não tinha efeito suspensivo. Passando em julgado essa sentença, paralisado pelos embargos, passava de novo a correr" (cf. LOPES DA COSTA, in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 4, pg. 51, nº 46, 2.ª ed.).

No Direito Brasileiro, pelo Regulamento nº 737, de 1850, foi mantida a execução de sentença "per officium iudicis", juntamente com a ação decendiária e a ação executiva, tendo sido abolida a "actio iudicati". O sistema processual pátrio não possuía a prisão por dívidas, apenas a pela não entrega do depósito. A prisão por dívida dos compradores a prazo foi obtida, por influência das emprêsas estrangeiras, especialmente as indústrias de aparelhamentos para a Agricultura, junto ao governo ditatorial implantado com o golpe do Estado Novo, pelo Decreto-lei nº 1.271, de 16 de maio de 1939. No mesmo sentido, seguiram-se os Decretos-leis nº 1.625, de 23 de setembro do mesmo ano, e o Decreto-lei nº 3.169, de 2 de abril de 1941.

O Código de Processo Civil de 1939 aboliu a ação decendiária, substituindo-a pela executiva. Pelos princípios vigentes no atual diploma processual, podemos concluir o seguinte:

a) a execução de sentença (ação executória) se faz em consequência de outra ação que nasce do julgado;

b) a ação executiva têm por fundamento títulos outros que não a sentença e taxativamente enumerados na lei, assim como determinadas dívidas, mesmo desprovidas de título, consoante o artigo 298, IX, CPC, apud LOPES DA COSTA, ob. cit., vol. 4, pg. 52, nº 47, 2.ª ed.).

Bibliografia consultada

VITTORIO SCIALOJA, Procedimiento Civil Romano, trad. de Sentis Malendo e Ayerra Redin, ed. EJEJA;

HUMBERTO CUENCA, Processo Civil Romano, ed. EJEJA;

E. T. LTEBMAN, Embargos do Executado, trad. de —. Guimarães Menegale, e Processo de Execução, ambos ed. Saraiva;

J. C. SAMPAIO LACERDA, Manual de Direito Falimentar, ed. Freitas Bastos;

RENZO PROVINCIALI, Manuale di Diritto Fallimentare, vol. 1, ed. Giuffrè;

A. A. LOPES DA COSTA, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 4, ed. Rev. Forense;

GABRIEL DE REZENDE FILHO, Direito Processual Civil, vol. 3, ed. Saraiva;

MOACIR AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, ed. Max Limonad;

LEOPOLD WENGER, Actio Iudicati, trad. de Roberto Goldschmidt e J. Julio Santapinter, ed. EJEJA;

FONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 13, ed. Rev. Forense;

ALFREDO BUZAID, Do Concurso de Credores no Processo de Execução, ed. Saraiva;

GIOVANI LONGO, verbete "Esecuzione in Diritto Romano", in Novissimo Digesto Italiano. ed. UTET.